



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

PARECER

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 24/12/2020
Eva Lustosa do Nascimento

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA nº 10/2020.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER: nº 28.

REQUERENTES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

COMISSÃO MISTA DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL LOA nº 10/2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10/2020, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi encaminhado aos Relatores das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde se reuniram no dia 11 de dezembro de 2020, na sala das Comissões, para análise, com base no art. 26, I "a" e II "a", "f" "j" "l" e "p"; art. 47, §1º, e art. 122, II "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de que seja efetivado o controle



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

quanto à constitucionalidade, à competência, ao caráter pessoal das proposições e a adequação orçamentária.

II - PARECER

De fato, o disposto no art. no art. 26, I “a” e art. 122, II “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis preveem que é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisar e deliberar sobre “aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação”, com fundamento no art. 26, I, “a”, bem como o que dispõe no art. 47, §1º quanto a “discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas na sala das Comissões”, cabe ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de distribuição das matérias às Comissões (art. 122 do R.I.), observando a obrigatoriedade da Comissão de justiça e de Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa (art. 122, II, “a” do R.I.).

Ainda, quanto à competência, o art. 122, II, alínea “b” do Regimento Interno, diz que, quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, cabe à Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 9º e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Corrente-PI, diz que, “Compete ao Município prover o que é de interesse local e ao bem-estar de sua população, como, dentre outras, as seguintes atribuições”.

Bem como, diz o art. 86 da Lei Orgânica do Município de Corrente-PI que é de iniciativa do Poder Executivo a LOA e compreenderá as metas e prioridades da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e da legislação de pessoal do município e a estimativa da receita e a fixação da despesa, no projeto e na lei orçamentária, devem refletir com autenticidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município.

Ainda, aplicando o princípio da simetria ao Município de Corrente-PI, o art. 61 da Constituição Federal dispõe sobre a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, veja:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).(g.n.).

(...)

Já a Lei Orgânica Municipal reserva a iniciativa da matéria ao Prefeito em seu artigo 55, §2º, I, configurando-se competência privativa do chefe do Executivo a matéria que pretenda organizar a Administração Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

“Art. 55, §2º

É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.”

Na mesma linha, veja a jurisprudência do STF sobre o caso:

Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo. [ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.] = ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009. (g.n.).

O conteúdo e a forma da proposta orçamentária composta de mensagem, projeto de lei (este constituído do Orçamento Fiscal, do Orçamento da Seguridade Social, do Orçamento de Investimentos e do Orçamento Geral do Município) e anexos são estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos), pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Orgânica do Município de Corrente-PI.

III - ASPECTO FORMAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 55, §2º, III, da Lei Orgânica do Município de Corrente-PI - LOMC.

Apresentado no prazo determinado pelo art. 87, § 1º, inciso III, da LOMC, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 5º desse diploma legal.

Os requisitos legais para o projeto de lei orçamentária são os seguintes:

Lei Municipal: - texto da lei; - quadros orçamentários consolidados; - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa; - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal; e - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

A respeito do Projeto de Lei Orçamentária são necessárias as seguintes observações:

O orçamento é peça que deve refletir o realismo do planejamento, viabilizando a execução financeira e o disciplinamento fiscal. Suas regras mestras estão presentes no Texto Constitucional (arts. 165 a 169), e são complementadas infraconstitucionalmente por meio de:

a) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; b) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; c) Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão; d) Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001; e e) Lei Municipal – LDO.

Quanto à forma e ao conteúdo, o projeto acha-se em conformidade com as normas da Constituição Federal (artigo 165, § 5º, incisos I a III), da Lei Federal nº 4.320/64 (artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

22), da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Orgânica do Município (artigo 104, incisos I a III), e da Lei Municipal - LDO.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles:

- a) equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação;
- b) universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária;
- c) anualidade, pelo qual para cada ano deve haver um orçamento;
- d) exclusividade, pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas;
- e) unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento;
- f) não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal);
- e g) programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela constitucionalidade e legalidade.

IV - ASPECTOS DE MÉRITO:

A Lei Orçamentária Anual – LOA faz parte do sistema orçamentário brasileiro, composto também pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal. Com caráter autorizativo, é o documento que apresenta os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos objetivos e às metas pretendidas. Deve estabelecer as políticas, as ações e os meios para concretizá-las, de forma a refletir as necessidades e os anseios da população, definidos, de preferência, com sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

participação, na busca constante da qualidade de vida, equidade e bem-estar sociais. A forma de apresentação da proposta orçamentária está prevista na Constituição Federal, nas leis complementares nos 4.320, de 17 de março de 1964, e 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nas leis de diretrizes orçamentárias anualmente elaboradas, e deve compreender:

Os orçamentos:

- Fiscal (composto pela Câmara Municipal, Prefeitura, autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes);
- De Investimento (composto pelas empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto); e
- Da Seguridade Social (composto pelos órgãos municipais responsáveis pela assistência social, pela previdência social e pela saúde).

Os princípios orçamentários:

- Da unidade, ou seja, o orçamento é único para todo o Município;
- Da universalidade, isto é, deve reunir as receitas e as despesas de toda a Administração Pública;
- Da anualidade, com a vigência de janeiro a dezembro de cada ano; e
- Da exclusividade, ou seja, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto as autorizações para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito.

Compatibilizado com o PPA e com a LDO, deverá ser organizado com o seguinte conteúdo:

- Mensagem com a exposição circunstanciada da situação econômico - financeira;
- Projeto de lei do orçamento, que será composto por:
texto do projeto de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

- sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções do governo; c) quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei no 4.320/64;
- d) quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- e) quadro das dotações por órgãos do governo: Poderes Legislativo e Executivo;
- f) quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- g) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo com a distribuição das missões entre os órgãos executores e as unidades orçamentárias, na forma do Anexo 6 da Lei n o 4.320/64;
- h) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, por função governamental, na forma do Anexo 7 da Lei no 4.320/64;
- i) quadro demonstrativo das despesas por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos, na forma do Anexo 8 da Lei no 4.320/64; j) quadro geral, indicando as despesas de cada órgão executor, segundo as funções governamentais, na forma do Anexo 9 da Lei no 4.320/64;
- k) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços; e
- l) tabelas explicativas, com o comportamento da receita e da despesa de diversos exercícios;

- Descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, com a respectiva legislação;
- Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constante do Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO; • Reserva de Contingência, conforme definida na LDO.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, opinamos ser favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538, bairro Nova Corrente- Corrente-PI -
CEP: 64.980-000 - (089) 3573- 3040/ 3573- 2662 – e-mail: - Site:
<https://www.corrente.pi.leg.br>

Portanto, é o parecer.

Por fim, o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e o Relator da Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, requereram que sejam apreciadas as propostas de emendas impositivas.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, os Relatores, OPINAM pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº JP/2020, em razão da constitucionalidade caracterizada com base no artigo 61, § 1º, da CF/88, no art. 26, I "a" e II "a", "f" "j" "l" e "p"; art. 47, §1º, e art. 122, II "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 88-A da Lei Orgânica Municipal, bem como, quanto a compatibilidade e adequação orçamentária, e ainda, no art. 55, §2º, III da Lei Orgânica do Município de Corrente-PI.

Corrente-PI, 11 de dezembro de 2020.



JOABE SANTANA FERREIRA - PSD

RELATOR

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



GILMARIO LUSTOSA DE SOUZA - PSL

RELATOR

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.